

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 50.º

Revisão

O presente decreto-lei será revisto até 31 de Agosto de 2010.

Artigo 51.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 14 de Abril de 2009.

2 — O disposto no artigo 49.º do presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Setembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA I

Quadro de juizes dos tribunais da Relação

Relação de Coimbra

Quadro de juizes: 57.

Relação de Évora

Quadro de juizes: 42.

Relação de Faro

Quadro de juizes: 12.

Relação de Guimarães

Quadro de juizes: 36.

Relação de Lisboa

Quadro de juizes: 133.

Relação do Porto

Quadro de juizes: 88.

Portaria n.º 92/2009

de 28 de Janeiro

A Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, estabeleceu transitoriamente as regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado. A sua vigência, inicialmente limitada ao ano de 2002, tem vindo a ser sucessivamente

prorrogada em virtude da ausência de desenvolvimento de um modelo retributivo moderno, capaz de responder, de forma eficaz, às necessidades do sector.

Reconheceu-se a necessidade de proceder a uma revisão profunda do modelo retributivo, a qual deve ser efectuada em conjugação com a modernização dos estatutos profissionais, designadamente mediante a introdução de critérios transparentes de avaliação de desempenho. Esta afigura-se como a via mais indicada para garantir que o factor remuneratório sirva de incentivo à produtividade.

O XVII Governo Constitucional entendeu, todavia, que era aconselhável aguardar por uma estabilização do sector dos registos e do notariado antes de proceder às referidas alterações no modelo retributivo, uma vez que não se encontram concluídos os efeitos do processo de privatização do notariado iniciado pelo XV Governo Constitucional, o qual envolveu uma muito relevante transferência de notários e funcionários do notariado para as conservatórias.

Ora, as razões que presidiram à prorrogação, até 31 de Dezembro de 2008, dos critérios de determinação da participação emolumentar continuam a verificar-se, na medida em que ainda não foi definido o quadro legislativo relativo ao regime de vinculação, das carreiras e remunerações dos trabalhadores dos registos e notariado.

Por estas razões, afigura-se apropriado alargar, até 31 de Dezembro de 2009, o prazo de vigência das regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas para o ano de 2002 e sucessivamente renovadas até 31 de Dezembro de 2008.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 do artigo 54.º e 2 do artigo 61.º, ambos do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e tendo presente o estatuído no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

As regras sobre a determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, mantidas em vigor para o ano de 2003 pela Portaria n.º 110/2003, de 29 de Janeiro, para o ano de 2004 pelas Portarias n.ºs 110/2004 e 768-A/2004, de 29 de Janeiro e de 30 de Junho, respectivamente, para o ano de 2005 pelas Portarias n.ºs 52/2005, de 20 de Janeiro, e 496/2005, de 31 de Maio, para o ano de 2006 pela Portaria n.º 40/2006, de 12 de Janeiro, para o ano de 2007, pela Portaria n.º 206/2007, de 15 de Fevereiro, e para o ano de 2008 pela Portaria n.º 118/2008, de 11 de Fevereiro, vigoram até ao dia 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 2.º

O disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, aplica-se aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado dos serviços que entraram em funcionamento entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 2001, à excepção daqueles cuja receita mensal ilíquida gerada nesse período foi superior à que lhes estaria garantida por efeito da aplicação do disposto naquele número.

Artigo 3.º

Para efeitos de determinação do vencimento de exercício dos oficiais destacados entre 1 de Janeiro e 31 de Outu-

bro de 2001, deve ser deduzido ao total dos vencimentos de categoria que concorram para o apuramento da parte proporcional a que cada oficial tem direito o valor do vencimento desse funcionário correspondente ao período do destacamento.

Artigo 4.º

As participações emolumentares, calculadas de acordo com as regras previstas nos artigos anteriores, são actualizadas de acordo com a taxa que vier a ser fixada para o índice 100 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 15 de Janeiro de 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 93/2009

de 28 de Janeiro

Decorridos quatro anos sobre a data do início da exploração do jogo social do Estado denominado «EUROMILHÕES», importa adequar o regulamento do jogo à realidade em constante mutação.

É permanente a preocupação do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e do Estado em matéria de jogo responsável, à semelhança do que se verifica no contexto europeu.

A experiência acumulada no decurso da exploração do jogo tem demonstrado que o limite inicialmente estabelecido de 12 concursos consecutivos sem que o valor do 1.º prémio seja atribuído, limite esse posteriormente alterado para 11 concursos consecutivos, não é suficiente para impedir que o crescimento deste prémio ultrapasse os limites do que é socialmente aceitável.

Assim, de forma a garantir que o valor do 1.º prémio não ultrapasse tais limites, optou-se pelo estabelecimento de um mecanismo que limita esse valor a um montante predeterminado.

Associado a este mecanismo, e com vista a permitir que os apostadores contemplados com o 2.º prémio possam também ver aumentado o valor do mesmo, sempre que seja accionado o supra-referido mecanismo, contemplou-se, igualmente, a possibilidade de o remanescente do limite estabelecido acrescer ao montante destinado ao 2.º prémio ou, caso este não seja atribuído, ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que exista, no mínimo, uma aposta premiada.

Optou-se, no entanto, por manter a possibilidade de, com base no fundo de reserva destinado a incrementar o valor do 1.º prémio, realizar concursos nos quais o valor deste prémio, caso não seja atribuído, acresce, nesse mesmo concurso, ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto, e dos artigos 2.º e 27.º, n.º 3, alínea i),

dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O artigo 10.º do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de Dezembro, 147/2006, de 20 de Fevereiro, 867/2006, de 28 de Agosto, e 8-A/2007, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Distribuição das receitas para prémios

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 1.º prémio, o montante a ele destinado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso da semana imediatamente seguinte, até ao montante de 185 milhões de euros, sem prejuízo do disposto no n.º 12.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — No concurso em que o valor do 1.º prémio atinja o montante de 185 milhões de euros, e nos subsequentes até este montante ser atribuído, o valor destinado ao 1.º prémio será de 185 milhões de euros, acrescentando o remanescente desse montante ao valor do 2.º prémio ou, caso este não seja atribuído, ao valor do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada nos respectivos concursos.
- 10 — Na situação prevista na parte final do número anterior, quando não forem escrutinadas apostas premiadas em qualquer categoria de prémios, o montante total acumulado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte, aplicando-se o disposto no n.º 9 até ser atribuído o valor do 1.º prémio.

11 — O montante indicado nos n.ºs 5 e 9 pode ser objecto de revisão, a publicitar pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, antes do início da aceitação de apostas para o concurso em que o novo montante se aplique.

12 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 9, 10 e 11, podem realizar-se concursos nos quais o montante do 1.º prémio, caso não haja vencedores nessa categoria, acresce ao montante do 2.º prémio ou, caso este não seja atribuído, ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada, a publicitar pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa antes do início da aceitação de apostas para esses concursos.»

2.º A presente portaria entra em vigor e produz efeitos para as apostas registadas a partir de 28 de Fevereiro de 2009.

3.º O disposto nos n.ºs 5, 9 e 10 do artigo 10.º do Regulamento do EUROMILHÕES aplica-se no caso de o concurso a que se destinam as apostas registadas a partir da data da entrada em vigor da presente portaria coincidir com o 11.º concurso consecutivo sem que o 1.º prémio tenha sido atribuído.

4.º É republicado em anexo o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de Dezembro, 147/2006, de 20 de Fevereiro, 867/2006, de